

PARECER N° 156/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO N° 00068.500136/2016-14  
 INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Ciência da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00068.500136/2016-14	663047182	004952/2016	02/04/2016	26/09/2016	13/10/2016	20/01/2018	Ausente	R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)	12/03/2018	09/10/2018

**Enquadramento:** Art. 302, inciso I, alínea “F” da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA) c/c artigo 60 da Resolução nº 293 ANAC de 19/11/2013.

**Infração:** Realizar operação com aeronave privada em atividade diferente daquela prevista para a categoria que se encontra registrada, contrariando o artigo 60 da Resolução 293.

**Proponente:** Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

**INTRODUÇÃO**

- Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam (DOC SEI 0044928) que:
 

Durante diligência realizada na cidade de Pelotas/RS, no dia 02 de abril de 2016, foi verificado que Vossa Senhoria realizou transporte irregular de passageiros através da utilização da aeronave PP-EVM, sendo que a mesma consta no RAB como sendo do tipo TPP. A equipe observou inicialmente um primeiro voo panorâmico, e na aterrissagem deste, abordou a aeronave verificando a presença dos seguintes passageiros: Daniela Radmann da Costa (RG 9045871895), Leni Maria Jaques da Silva (RG 5043005304) e Jorge Cesar Santana (RG 6020071202). Portanto, houve a constatação de 2 voos panorâmicos realizados.
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

**HISTÓRICO**

**ACONTECIMENTOS RELEVANTES**

- A fiscalização da ANAC em seu Relatório de Fiscalização NURAC/BHZ (DOC SEI 0045016) consigna que:
 

Durante diligência realizada na cidade de Pelotas/RS, no dia 02 de abril de 2016, foi verificado que o piloto marcos Derli Maggi dos Santos realizou transporte irregular de passageiros através da utilização da aeronave PP-EVM, sendo que a mesma consta no RAB como sendo do tipo TPP. A equipe observou inicialmente um primeiro voo panorâmico, e na aterrissagem deste, abordou a aeronave verificando a presença dos seguintes passageiros: Daniela Radmann da Costa (RG 9045871895), Leni Maria Jaques da Silva (RG 5043005304) e Jorge Cesar Santana (RG 6020071202). Portanto, houve a constatação de 2 voos panorâmicos realizados. Em anexo segue o contrato entre a empresa contratante (P A Mainier Consultoria e eventos Ltda) e a empresa executante (PROASUL), fotos do evento e da aeronave, assim como nota fiscal da realização do serviço prestado e ainda folder publicitário da promoção do evento.

A empresa contratante foi contratada pela empresa Alphaville Urbanismo S.A para divulgação do lançamento do empreendimento imobiliário Alphaville II, na cidade de Pelotas/RS, localizado na Av. Adolfo Fetter, na segunda rótula de acesso à praia do Laranjal, aproximadamente no número 4550.
- Anexaram-se os seguintes documentos:
  - Fotografia da aeronave em solo (SEI 0045017), em que se pode verificar a inscrição SAE em sua fuselagem:



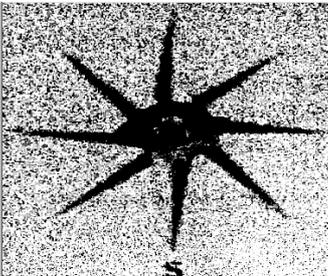
- Fotografia da aeronave em solo (SEI 0045018), em que se pode verificar as marcas de nacionalidade e matrícula (PP-EVM):



c) Fotografia da Aeronave em solo (SEI 0045020), em que se podem verificar, mais uma vez, as marcas de nacionalidade e matrícula (PP-EVM) e outros dados:



d) Cópia do contrato (SEI 0045024) em que consta, como objeto, a aquisição e utilização de pacote de horas de Serviço Aéreo Especializado de Aerofotografia e Aeropublicidade:



# PROASUL HELICÓPTEROS

## CONTRATO DE PACOTE DE HORAS GARANTIDAS CONDOMÍNIO ALPRAVILLE

De um lado como **PARCEIRO 1**,

**P A MAINIER CONSULTORIA E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.224.732/0001-07, com sede na RUA DO OUVIDOR 50, SI 801 RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CEP: 20040-030, neste ato que realiza através de seu representante legal, PEDRO AFFONSO RIBEIRO MAINIER CPF DO PROCURADOR 055.338.797-90, doravante denominada tão somente ("**PARCEIRO 1**").

De outro lado como **PARCEIRO 2**,

**SÃO FRANCISCO SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO LTDA. - PROA SUL HELICOPTEROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Júlio de Castilho, 735 - CEP 95400-000, São Francisco de Paula - RS, inscrita no CNPJ sob o n.º 019.435.947/0001-53, neste ato representada por seu representante legal, Marcos Maggi, doravante denominada simplesmente ("**PARCEIRO 2**").

As partes acima qualificadas têm entre si, justo e acertado o presente Contrato de Pacotes de Horas, que se regerá pelas cláusulas e condições descritas abaixo:

### CLÁUSULA 1ª. DO OBJETO

As partes contratantes, parceiras de negócio, estabelecem, através deste instrumento, regras entre si para a aquisição e a utilização de pacote de horas de voo de Serviço Aéreo Especializado de Aerofotografia e Aeropublicidade.

e) Cópia da Nota Fiscal de prestação de Serviço Aéreo-fotográfico nos dias 17/03/2016 e 02/04/2016 (SEI 0045024) - esta última, a mesma data da infração:

São Francisco Serviço Aéreo Especializado Ltda - ME

**PROASUL**  
**HELICÓPTEROS**

Fotografias Aéreas, Publicidade e Viagens

Fone: (54) 9635.7075

Av. Júlio de Castilhos, 735, sala 03 - centro

95.400-000 - SÃO FCO. DE PAULA - RS.

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Série "S"

Inscr. no CNPJ: 19.435.947/0001-53

Inscr. Mun.: 314277

Nat. da Operação: .....

Transporte: .....

Data da Emissão: 21/03 2016

1ª Via

DESTINATÁRIO DOS SERVIÇOS 00003

Nome da Firma: PA MAINIER CONSULTORIA E EVENTOS LTDA

Endereço: RUA DO OUVIDOR 50, SL 801

Município: RIO DE JANEIRO Estado: RJ

Inscr. CNPJ: 13.224.732/0001-07 Inscr. Estadual

QUANT.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNITÁRIO	TOTAL
05 HS	SERVIÇO AEROFOTOGRAFICO DATA 17/03/2016	2.552,00	R\$ 13.780,00
04 HS	DATA 02/04/2016	2.552,00	R\$ 9.187,20

01TI. 3X50 de 0001 a 0050 - 07/2015. AIDOFMUN N°.: 2312/2015 - Val.: 16/07/2018  
GRÁFICA JH (54)3264-1745 - L.E.: 119/0006817 - CNPJ 97.749.345/0001-04 - São fco. de Paula/RS.

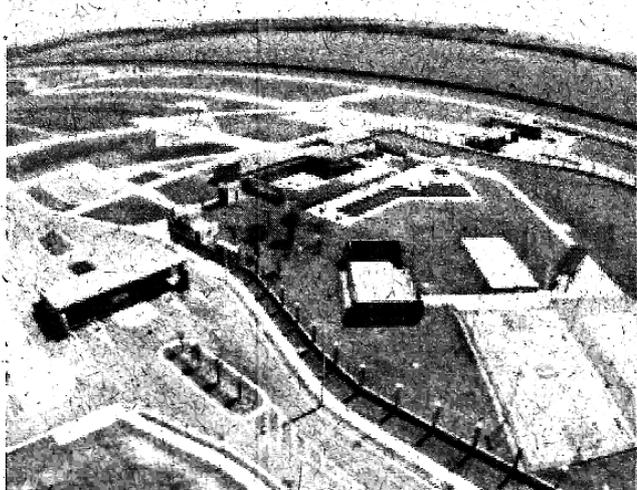
ISSQN: ..... % R\$ .....

**TOTAL R\$** 22.968,00

f) Cópia de Folheto convidando pessoas a fazerem passeio de helicóptero, na data da infração, 02/04, sobre o Alphaville de Pelotas (SEI 0045024):

Convite especial

**Do alto, seu futuro endereço  
é ainda mais bonito!**



Você é nosso convidado para um **passo de helicóptero** pelo **Alphaville Pelotas**. Venha conhecer toda a infraestrutura, qualidade e beleza da melhor residencial da região sob um ângulo privilegiado, e encante-se com todas as motivações que farão daqui a seu futuro endereço.

**Esperamos por você!**



**Data:** 02/04

**Horário:** **Posseio** das 10h às 12h e das 13h às 15h -  
Horário de funcionamento do stand: 09h às 18h

**Local:** R. Adolfo Fetter, 2ª rótula do acesso ao Laranjal.

\* A realignação do evento está sujeita às condições climáticas da região no dia marcado.

Ligue e confirme o seu lugar  
☎ (51) 3224 7077 | [alphaville.com.br](http://alphaville.com.br)

**alphaville**  
Pelotas

g) Decisão ANAC em que se autoriza a São Francisco Serviço Aéreo Especializado LTDA. - parte contratada, vide item d acima para prestar Serviço Aéreo Especializado de Aerofotografia e Aeropublicidade na data da infração, 02/04/2016, realizado conforme a Nota Fiscal acima (item e) - explorar serviço aéreo público especializado de aeropublicidade, aerofotografia e aeroreportagem (SEI 0045025):

#### DECISÃO Nº **14, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016.**

**Autoriza a operação de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.**

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 00058.036622/2015-03, deliberado e aprovado na 5ª Reunião Deliberativa de Diretoria, realizada em 11 de fevereiro de 2016,

#### DECIDE:

Art. 1º **Autorizar, por 5 (cinco) anos**, a sociedade empresária **SÃO FRANCISCO SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO LTDA** - ME, CNPJ nº 19.435.947/0001-53, com sede social em São Francisco de Paula (RS), **a explorar serviço aéreo público especializado nas atividades aeropublicidade, aerofotografia e aeroreportagem.**

Art. 2º A exploração dos serviços autorizados somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

6. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

7. Apesar de devidamente notificado da lavratura do AI, o Interessado não apresentou Defesa Prévia.

8. A Decisão de Primeira Instância (DCI), vide DOC SEI 0960373, após cotejo integral de todos os argumentos para com os elementos dos autos entendeu que os da autuado não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou-o à sanção de multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), patamar médio, sem a incidência de circunstâncias atenuantes e de circunstâncias agravantes. Especificou ainda:

##### 1. Da Tempestividade

Conforme relatado acima, a defesa não foi apresentada até a data da conclusão deste relatório.

##### 2. Do número de infrações

O fato descrito no Auto de Infração evidencia o cometimento de 2 (duas) condutas infracionais, quais sejam, transporte irregular de passageiros através da utilização da aeronave PP-EVM, sendo que a mesma consta no RAB como sendo do tipo TPP, sendo utilizada em duas operações (dois voos panorâmicos).

A validar esta autuação, a normatização que regula o processamento de irregularidades, Resolução ANAC nº 25 de 2008, dispõe que:

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

§ 2º **Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto** probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

§ 3º **Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar as sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.** (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014) [destacamos]

**Observe que os trechos destacados aplicam-se ao caso em análise, de maneira que esta Decisão deve destacar as sanções de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.**

### 3. Do mérito

#### 3.1. Fato

Consta do Auto de Infração que o senhor Marcos Derli Maggi Dos Santos, em 02/04/2016, operou a aeronave PP-EVM em transporte irregular de passageiros, sendo que a mesma consta no RAB como sendo do tipo TPP. Segundo o AI, a equipe observou inicialmente um primeiro voo panorâmico, e na aterrissagem deste, abordou a aeronave verificando a presença dos seguintes passageiros: Daniela Radmann da Costa (RG 9045871895), Leni Maria Jaques da Silva (RG 5043005304) e Jorge Cesar Santana (RG 6020071202). Assim teria havido a realização de 2 (dois) voos panorâmicos.

#### 2.2. Fundamentação Jurídica

A infração descrita no Auto de Infração que deu origem ao presente processo administrativo originou-se do descumprimento do disposto no artigo 302 inciso I, alínea "F" do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

f) utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciado;

E ainda, com embasamento complementar ao disposto no artigo 180 do CBA:

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular de serviços especializados.

Segundo o artigo 60, da Resolução nº 293 de 19/11/2013:

Art. 60. São aeronaves privadas as que não se enquadram na definição de aeronave pública, as quais devem ser registradas conforme as categorias relacionadas a seguir, em razão de sua utilização:

I - Administração Indireta: nas categorias estabelecidas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" são registradas aeronaves a serviço das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da administração indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, para transporte não remunerado de autoridades, pessoas a serviço, convidados ou carga: a) Administração Indireta Federal (AIF); b) Administração Indireta Estadual (AIE); c) Administração Indireta Municipal (AIM); e d) Administração Indireta do Distrito Federal (AID).

II - Serviço Aéreo Especializado Público (SAE): aeronaves empregadas na prestação de serviço aéreo especializado, realizado por pessoa física ou jurídica brasileira, autorizada, mediante remuneração, em que somente as pessoas e materiais relacionados com a execução do serviço podem ser conduzidos.

III - Serviço de Transporte Aéreo Público Regular, Doméstico ou Internacional (TPR): aeronaves empregadas em serviços de transporte aéreo público, realizado por pessoas jurídicas brasileiras, por concessão e mediante remuneração, de passageiro, carga ou mala postal, de âmbito regional, nacional ou internacional.

IV - Serviço de Transporte Aéreo Público Não-Regular, Doméstico ou Internacional (TPN): aeronaves empregadas em serviços de transporte aéreo público não-regular de passageiro, carga ou mala postal, realizados por pessoa física ou jurídica brasileira, autorizadas, mediante remuneração, entre pontos situados no País, entre um ponto situado no território nacional e outro em país estrangeiro ou entre pontos situados em países estrangeiros.

V - Serviço de Transporte Aéreo Público Não-Regular – Táxi Aéreo (TPX): aeronaves empregadas em serviços de transporte aéreo público não-regular de passageiro ou carga, realizados por pessoa física ou jurídica brasileira, autorizada, mediante remuneração convencional entre o usuário e o transportador, visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.

VI - Serviços Aéreos Privados (TPP): aeronaves empregadas em serviços realizados sem remuneração, em benefício dos proprietários ou operadores, compreendendo as atividades aéreas de recreio ou desportivas, de transporte reservado ao proprietário ou operador, de serviços aéreos especializados realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador, não podendo efetuar quaisquer serviços aéreos remunerados.

VII - Instrução (PRI): aeronaves empregadas na instrução, treinamento e adestramento de voo pelos aeroclubes, clubes ou escolas de aviação civil proprietárias da aeronave, podendo ser usada, ainda, para prestar tais serviços a pessoal de outras organizações sob contrato aprovado pela ANAC e como aeronave administrativa da entidade sua proprietária.

VIII - Experimental (PET): aeronaves visando à certificação na categoria experimental, para os usos previstos no RBAC 21.191 e no RBAC 21.195.

IX - Histórica (PRH): aeronaves utilizadas em amostras e voos de exibição, restritas a essas finalidades e declaradas como tal na forma da legislação em vigor.

§ 1º As aeronaves de que trata o inciso VII não podem ser utilizadas na prestação de qualquer serviço aéreo público, remunerado ou não.

§ 2º Nos termos do inciso VII, para as aeronaves de propriedade dos aeroclubes, clubes e escolas de aviação, são permitidos os serviços autorizados pelo Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 140 – RBHA 140, ou RBAC que venha a substituí-lo. (g.n.)

Em consulta à decisão nº 14, de 11/02/2016, que autoriza a operação de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado, conforme documento SEI! 0045025, vê-se que a empresa São Francisco Serviço Aéreo Especializado Ltda. - ME estava autorizada a explorar serviço aéreo público especializado nas atividades de aeropublicidade, aerofotografia e aeroreportagem, como segue abaixo:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária SÃO FRANCISCO SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO LTDA. - ME, CNPJ nº 19.435.947/0001-53, com sede social em São Francisco de Paula (RS), a explorar serviço aéreo público especializado nas atividades

O Relatório de Fiscalização apresenta contrato e nota fiscal (documento SEI! 0045024), cujo o objeto seria o serviço de aerofotografia e aeropublicidade entre a empresa São Francisco e P A Mainier Consultoria e eventos Ltda. Contudo, em fiscalização no dia 02/04/2016, a equipe apurou a utilização da aeronave PP-EVM em dois voos panorâmicos em evento imobiliário, e, após abordagem da aeronave, verificaram a presença de passageiros.

A alínea "F" do inciso I do artigo 302 do CBA, se reporta às infrações referentes à utilização de aeronave na execução de atividade diversa da qual se acha licenciada. O fato descrito no Auto de Infração se enquadra, pois, à legislação acima transcrita.

### 3.3. Defesa

Conforme relatado acima, a defesa não foi apresentada até a data da conclusão deste relatório.

### 3.4. Conclusão

Com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, verifica-se a prática de infração administrativa pelo interessado, constatada *in loco* pela equipe de fiscalização, pela utilização da aeronave PP-EVM em atividade diversa da qual estava autorizada, incorrendo, portanto na infração prevista no art. 302, inciso I, alínea "F", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Entretanto, diversamente do apontado no Auto de Infração (existência de dois voos panorâmicos ou duas operações com a aeronave PP-EVM em atividade distinta da autorizada), inexistindo especificidade quanto ao segundo voo ali descrito, tal como explicitado em uma das operações em que se constatou a presença de passageiros, considero demonstrada apenas uma prática irregular.

Em complemento, considerando-se a consulta diligenciada ao SIGEC – Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (Anexo Extrato SIGEC SEI! 0960386), não foi verificada a existência da circunstância atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades à autuada no último ano, cf. o teor do art. 22, § 1º, III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de Abril de 2008.

### 1. Da Decisão

Ante o exposto, recebo os autos para julgamento, pela competência delegada pelas Portaria nº 2.279, de 25 de agosto de 2016 - SFI - BPS V.11 Nº34 de 26 de agosto de 2016 c/c Portaria 3.708, de 14 de dezembro de 2016 - ANAC - DOU nº 241, pág 58, de 16 de dezembro de 2016, e ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada,

### DECIDO:

- que o autuado seja multado em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), como sanção administrativa, no patamar médio, conforme a Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto art. 302, inciso I, alínea "F", da Lei nº 7.565/1986, pela operação de aeronave PP-EVM, em 02/04/2016, estando presentes os passageiros Daniela Radmann da Costa (RG 9045871895), Leni Maria Jaques da Silva (RG 5043005304) e Jorge Cesar Santana (RG 6020071202), em transporte irregular de passageiros, sendo que a aeronave consta no RAB como sendo do tipo TPP.

9. O interessado foi devidamente notificado da decisão condenatória, interpondo **RECURSO ADMINISTRATIVO** (DOC SEI 1608901) em que alega:

I - já ter pago a multa, no processo iniciado pelo Auto de Infração n. 0002357/2015, que versa sobre o mesmo caso, com o desconto de 50%, nos moldes do disposto no Art. 61, § 1º, da IN 08/2008, reconhecendo, assim, sua conduta.

II - constituir violação ao princípio do *ne bis in idem*, a aplicação de nova multa sobre quantia já reconhecida e paga, vez que se lhe estaria imputando duas sanções sobre o mesmo fato;

III - sendo superada as alegações acima, o arbitramento da multa no valor mínimo previsto.

10. Ao cabo, requer:

a) seja julgado improcedente o AI; e

b) a realização de futuras intimações em nome do Dr. Lucas Monteiro Tiné, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.181.445, com escritório profissional localizado em Av. Ayrton Senna, 2541, Rua E, Hangar 33, Aeroporto de Jacarepaguá, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.775-002.

11. **É o relato.**

### PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e o exposto acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base no relato dos fiscais, que constatarem a infração *in loco*, e na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no Art. 302, inciso I, alínea "F" da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA) c/c artigo 60 da Resolução nº 293 ANAC de 19/11/2013, uma vez que o Interessado realizou transporte de passageiros em aeronave não autorizada para esse serviço.

13. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

14. **Das razões recursais** - O Recorrente não trouxe argumentação sustentada por prova apta a desconstituir a materialidade infracional, que foi muito bem demonstrada pela Fiscalização. Que, aliás, constatou a infração *in loco*, acostando, ainda, ampla gama de provas documentais que configuram a materialidade infracional.

15. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.*

16. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO,

17. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - recusar fé aos documentos públicos;*

18. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

19. Acrescente-se que a conduta praticada pelo autuado enquadra-se como erro de fato e de direito, vez que inobservam norma cogente e de aplicação *erga omnes* regularmente expedida pela ANAC.

20. Saliente-se que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não há que falar em exigência de voluntariedade para incursão na infração.

21. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desajável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

22. Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo.

23. Ainda, faz-se importante destacar o ensino de Celso Antônio Bandeira de Mello de que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

24. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008.

25. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário, aplicou-se inclusive o valor máximo. Pelo fato de isto restar bem configurado nos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC 25/2008), não prosperam quaisquer alegações quanto à aplicação da sanção de multa e ao seu valor (irrazoabilidade, desproporcionalidade e legalidade).

26. **Importante destacar quanto à alegação de BIS IN IDEM, que os autos de infração lavrados referem-se a fatos geradores autônomos e distintos.** Permitir que a punição deixasse de ser cumulativa no presente caso poderia ocasionar a perda de seu efeito prático; o ilícito poderia resultar em vantagem que compensasse o pagamento da multa assim reduzida, descaracterizando completamente a finalidade da sanção, de reprimir a transgressão do ordenamento vigente.

27. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar.

28. Por mais, o Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, aprovado pelo então Procurador-Geral em 23/10/2012, orienta:

"6.65 De não se olvidar, contudo, que, eventualmente, detendo uma pessoa o exercício de mais de uma atividade, **responsabilizando-se, assim, pelo atendimento de diversos deveres e obrigações, poderá uma mesma situação fática ensejar a caracterização de plúrimas infrações, sujeitando aquela a diversas sanções administrativas.** Exemplifica a hipótese o caso em que a concessionária de serviços aéreos, sendo também empresa de manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, proceder à realização de serviço de manutenção deficiente de uma de suas aeronaves. Neste caso, a empresa responderá na qualidade de empresa de manutenção e reparação pela execução de serviço de manutenção deficiente nos termos do artigo 302, inciso IV, alínea "d", da Lei nº. 7.566/86, bem como na condição de prestadora de serviços aéreos e responsável primária pela regularidade do serviço de manutenção (item 91.403 (a) do RBHA 91, item 121.63 do RBAC 121 e item 135.413 do RBAC 135), nos termos do artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica.

(destacamos)

29. Portanto, resta demonstrada a possibilidade de responsabilização de uma pessoa por diversos deveres/obrigações advindos de uma mesma situação fática caracterizando várias infrações, sujeitando-se, portanto, a diversas sanções administrativas.

30. No mesmo sentido, cumpre registrar que o princípio de vedação *ao bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

31. Não se pode afirmar que a garantia do *non bis in idem* impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

*[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.*

32. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por

exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

33. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008 (vigente à época da apuração), em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

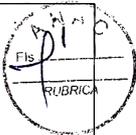
34. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre **descumprimento de um mesmo dever mais de uma vez, como é o caso**, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

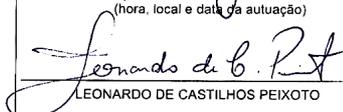
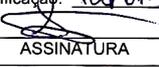
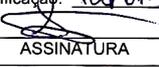
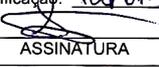
35. Dirimindo-se quaisquer dúvidas, destaca-se a seguir o AI 2357/2015, citado pelo interessado, cuja multa encontra-se paga ( Processo n. 00068.001801/2016-83):



**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002357/2015**



<b>NOME</b>												
MARCOS DERLI MAGGI DOS SANTOS												
<b>ENDEREÇO</b>												
Benvidos de Novais APTO 201 1080												
<b>CIDADE</b>	<b>BAIRRO</b>	<b>UF CEP</b>										
Rio de Janeiro	Recreio dos Bandeirantes	RJ 22795712										
<b>CPF/CNPJ</b>	<b>CODIGO ANAC PILOTO</b>	<b>MARCAS DA AERONAVE</b>										
630.873.750-04	844910	PPEVM										
<b>OCORRÊNCIA</b>												
<b>DATA</b>	<b>HORA</b>	<b>LOCAL</b>										
29/07/2015	10:00	Canela/RS										
<b>CÓDIGO DA EMENTA:</b>		00.0007565.0791										
<b>DESCRIÇÃO DA EMENTA:</b>		O tripulante utilizou ou empregou aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciada.										
<b>DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:</b>												
Através de denúncia enviada pelo Ministério Público Federal, foi constatado que a aeronave de marcas PP-EVM foi operada pelo Sr. Marcos Derli Maggi dos Santos, CANAC 844910, realizando voos panorâmicos na data e local acima mencionados. A comprovação da data do ilícito se baseia nas provas ofertadas pelo MPF. Desta forma, a aeronave foi operada em característica de taxi aéreo (conforme definido no item X, Art 2º da Portaria Nº190/GC-5, de 20 de março de 2001) sendo que a mesma possui apenas a Autorização para Funcionamento Jurídico para Serviços Aéreos Especializados (Portaria ANAC nº 2252/SRE de 30/10/2014).												
Nº DO VOO :0000 DATA DO VOO: 29/07/2015												
<b>CAPITULAÇÃO:</b>												
Art. 302, I, "f" da Lei 7.565 (CBA).												
O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias, sendo a segunda via entregue/encaminhada ao autuado.												
O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento deste documento. Havendo interesse na apresentação de defesa, esta deverá ser encaminhada ao seguinte endereço:												
SPO-Superintendência de Padrões Operacionais Av Severo Dullius,1244, CEP 90200-310 Porto Alegre/RS												
"É facultada ao autuado a solicitação de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento, conforme o disposto no §1º do Art.61 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008, com a redação dada pelo Art. 1º da Instrução Normativa nº 9, de 8 de julho de 2008".												
<p>15.00, Porto Alegre, 16/12/2015</p> <p>(hora, local e data da autuação)</p> <p></p> <p>LEONARDO DE CASTILHOS PEIXOTO</p> <p>INSPAC - A-2088</p>	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;"><b>CIÊNCIA DO AUTUADO OU PREPOSTO</b></td> </tr> <tr> <td>Data da ciência</td> <td>02, 04, 16</td> </tr> <tr> <td>Nome Legível:</td> <td>Marcos Santos</td> </tr> <tr> <td>Documento de Identificação:</td> <td>1046157051</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;"> ASSINATURA</td> </tr> </table>		<b>CIÊNCIA DO AUTUADO OU PREPOSTO</b>		Data da ciência	02, 04, 16	Nome Legível:	Marcos Santos	Documento de Identificação:	1046157051	 ASSINATURA	
<b>CIÊNCIA DO AUTUADO OU PREPOSTO</b>												
Data da ciência	02, 04, 16											
Nome Legível:	Marcos Santos											
Documento de Identificação:	1046157051											
 ASSINATURA												

Processo 00068.008175/2015-75

36. Portanto, claro está que se trata de infração diversa, **perpetrada em 29/07/2015**, da ora em análise, **cometida em 02/04/2016**. Assim, não prospera essa alegação do interessado.

37. **Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar**

a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

**DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

38. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

39. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

40. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

41. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

42. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ficou demonstrado, tendo-se que a infração sob análise fora cometida em 02/04/2016 e a DC1 prolatada em 29/10/2018, que há penalidade (SEI 2359373) anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, a exemplo do crédito de multa, 657595161, conforme se destaca abaixo:



**Superintendência de Administração e Finanças - SAF**  
**Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF**

Impresso por: ANAC\Aicemir.Amgarten Data/Hora: 24/10/2018 19:33:48

Dados da consulta

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: **MARCOS DERLI MAGGI DOS SANTOS** Nº ANAC: 30010328718

CNPJ/CPF: 63087375004 CADIN: Não

Div. Ativa: Não UF: RJ

Tipo Usuário: Integral

Receita	Nº Processo	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	657595161	00068001801201683	11/11/2016	29/07/2015	R\$ 1 050,00	08/11/2016	1 050,00	1 050,00		PGO	0,00
2081	663047182	00068500136201614	30/03/2018	02/04/2016	R\$ 2 100,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665614185	00068500155201632	30/11/2018	02/04/2016	R\$ 4 200,00		0,00	0,00		DC1	4 200,00
<b>Total devido em 24/10/2018 (em reais):</b>											<b>4 200,00</b>

43. Desse modo, não se aplica essa circunstância atenuante ao presente caso.

44. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

45. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), que é o valor médio previsto, à época do fato, para a hipótese em tela - COD. AAD, letra "f", da Tabela de Infrações I – INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES - P. Física - do Anexo I, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores:

CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA			
ART. 302			
I – INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES			
COD		P. FÍSICA	
AAD	f) Utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciada;	1.200	2.100
			3.000

46. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe sua **MANUTENÇÃO**.

**CONCLUSÃO**

47. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de MARCOS DERLI MAGGI DOS SANTOS, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
				Realizar operação com aeronave privada em atividade diferente		

00068.500136/2016-14	663047182	004952/2016	02/04/2016	daquela prevista para a categoria que se encontra registrada, contrariando o artigo 60 da Resolução 293 - <b>transportar passageiros em aeronave não autorizada para esse serviço.</b>	Art. 302, inciso I, alínea "f" da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA) c/c artigo 60 da Resolução nº 293 ANAC de 19/11/2013.	R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)
----------------------	-----------	-------------	------------	--	--	-------------------------------------

48. Segundo o Interessado todas as intimações devem ser feitas em nome do procurador Dr. Lucas Monteiro Tiné, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.181.445, com escritório profissional localizado em Av. Ayrton Senna, 2541, Rua E, Hangar 33, Aeroporto de Jacarepaguá, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.775-002.

49. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

50. **Submete-se ao crivo do decisor.**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/04/2020, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4064972** e o código CRC **8E8005D6**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 143/2020**

PROCESSO Nº 00068.500136/2016-14

INTERESSADO: @interessados\_virgula\_espaco@

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta do Auto de Infração nº 004952/2016 (documento SEI! 0044928), em que se apura a prática do que preconiza o art. 302, inciso I, alínea "f" da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA) c/c artigo 60 da Resolução nº 293 ANAC de 19/11/2013, com aplicação de multa.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (4064972) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- 7. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa**, em desfavor de MARCOS DERLI MAGGI DOS SANTOS, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00068.500136/2016-14	663047182	004952/2016	02/04/2016	Realizar operação com aeronave privada em atividade diferente daquela prevista para a categoria que se encontra registrada, contrariando o artigo 60 da Resolução	Art. 302, inciso I, alínea "f" da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA) c/c artigo 60 da Resolução nº 293 ANAC	R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)

				293 - <b><u>transportar</u></b> <b><u>passageiros</u></b> <b><u>em</u></b> <b><u>aeronave</u></b> <b><u>não</u></b> <b><u>autorizada</u></b> <b><u>para esse</u></b> <b><u>serviço.</u></b>	11 275 ANAC de 19/11/2013.
--	--	--	--	---	-------------------------------

8. Segundo o Interessado todas as intimações devem ser feitas em nome do procurador Dr. Lucas Monteiro Tiné, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.181.445, com escritório profissional localizado em Av. Ayrton Senna, 2541, Rua E, Hangar 33, Aeroporto de Jacarepaguá, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.775-002.

9. À Secretaria. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 08/05/2020, às 23:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4079368** e o código CRC **D7CBCB26**.

Referência: Processo nº 00068.500136/2016-14

SEI nº 4079368